



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31469 - DF(2025/0250962-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO E ACÓRDÃO PROFERIDOS NO ARESP 2822814/RJ. VÍCIO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR PARA ATUAR COMO MINISTRO PROVISORIAMENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER FLAGRANTES. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural” (3ª Turma, AgRg no Ag 1130816/MG, Min. Vasco Della Giustina, desembargador convocado do TJRS, j. em 19/08/2010).
2. “O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, [...]” (5ª Turma, AgRg no REsp 1639659/RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 19/08/2024) .
3. “O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo necessário esgotar todas as vias recursais cabíveis antes de sua impetração, conforme a Súmula 267 do STF” (Corte Especial, AgInt no MS 30361/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 13/05/2025).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31469 - DF(2025/0250962-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO E ACÓRDÃO PROFERIDOS NO ARESP 2822814/RJ. VÍCIO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR PARA ATUAR COMO MINISTRO PROVISORIAMENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER FLAGRANTES. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural” (3ª Turma, AgRg no Ag 1130816/MG, Min. Vasco Della Giustina, desembargador convocado do TJRS, j. em 19/08/2010).
2. “O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, [...]” (5ª Turma, AgRg no REsp 1639659/RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 19/08/2024).
3. “O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo necessário esgotar todas as vias recursais cabíveis antes de sua impetração, conforme a Súmula 267 do STF” (Corte Especial, AgInt no MS 30361/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 13/05/2025).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO DA SILVA TEIXEIRA contra a decisão em que se indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado.

Nas razões do recurso, a parte agravante suscita (a) vício de competência constitucional, pois a decisão impugnada foi proferida por desembargador convocado; (b) ausência de fundamentação da decisão; e (c) inaplicabilidade da Súmula 267/STF.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada e da decisão proferida no ARESP 2822814/RJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 2282/2285, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial e contra acórdão proferido pela Sexta Turma, que manteve a decisão de não conhecimento do AREsp 2822814/RJ. Em resumo, pediu que fosse reconhecida a teratologia da decisão impugnada, declarando-se sua nulidade. Pediu que fosse determinada a realização de novo julgamento do AgRg no AREsp 2822814/RJ. O mandado de segurança foi indeferido liminarmente.

Observo que os argumentos desenvolvidos no agravo regimental não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso.

A decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não merece reparo (fls. 2198/2199, e-STJ):

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCIO DA SILVA TEIXEIRA contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

No presente caso, ao que se tem, a hipótese evidencia mera inconformidade da parte com o resultado do julgamento, para o qual há recurso cabível e previsto na legislação processual.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão desta Corte de Justiça impugnável por meio de recurso, incide a Súmula n. 267 do STF, segundo a qual ‘não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267/STF). 2. Não há, na hipótese, excepcionalidade (teratologia ou manifesta ilegalidade) apta a ensejar o cabimento de mandado de segurança contra o ato judicial que afastou omissão constatada no acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, e, ao mesmo tempo, reconheceu a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais. 3. Está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica carência da ação mandamental. Cabível,

em tese, a interposição de embargos de divergência, não há falar em excepcionalidade que justifique a utilização do writ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no MS n. 28.707/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança.

Sem condenação em honorários (Súmula n. 105 do STJ)".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. O MPF, citando entendimentos firmados nesta Corte, expôs as razões para afastar a argumentação da parte agravante:

"O primeiro argumento não merece prosperar, uma vez que essa própria Corte Superior já teve oportunidade de afirmar que, '[c]onsoante expressa disposição do art. 118 da LOMAN é possível a composição transitória no âmbito dos Tribunais, por meio da convocação de juízes ou desembargadores substitutos nos casos de vaga ou afastamento de membros por prazo superiores a 30 dias. Inexiste, portanto, ilegalidade na convocação de Desembargadores para compor Turma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça' (5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 491276/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27/06/2027).

Cumpra destacar que o art. 56 do RISTJ dispõe que, "[e]m caso de vaga ou de afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial."

Registra-se ainda que, conforme já afirmou essa Corte, "[o] Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural" (3ª Turma, AgRg no Ag 1130816/MG, Min. Vasco Della Giustina, desembargador convocado do TJRS, j. em 19/08/2010).

Quanto à alegada carência de fundamentação da decisão agravada, é necessário destacar que, conforme reiterado entendimento dessa Corte Superior, "[o] julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, [...]" (5ª Turma, AgRg no REsp 1639659/RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 19/08/2024).

No caso em análise, o Ministro Relator do presente mandado de segurança não estava obrigado a examinar todos os argumentos suscitados pela parte impetrante, muitos dos quais sem pertinência e plausibilidade jurídica, uma vez que apresentou fundamento suficiente para o indeferimento liminar do writ que, como foi bem reconhecido na decisão agravada, foi impetrado em face de acórdão dessa Corte Superior impugnável por recurso próprio, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Também não merece acolhida o argumento de que não há outro recurso adequado para corrigir a nulidade orgânica do acórdão proferido no AREsp AREsp 2.822.814/RJ, pelo que não incidiria o óbice da Súmula 267/STJ à utilização do mandado de segurança para impugnar referido acórdão.

Cumpra observar que, em face do acórdão que nega provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conhece de recurso especial com base na Súmula 182/STJ, em tese, são cabíveis pelo menos embargos de declaração e recurso extraordinário.

A apontada “inadequação material” dos referidos recursos para a finalidade pretendida, de obter a reforma ou a anulação do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, não constitui motivo suficiente para justificar a utilização do mandado de segurança para a mesma finalidade.

Conforme já teve oportunidade de alertar essa Corte Superior, “[o] mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo necessário esgotar todas as vias recursais cabíveis antes de sua impetração, conforme a Súmula 267 do STF” (Corte Especial, AgInt no MS 30361/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 13/05/2025)”.

Não há nulidade a ser reconhecida no julgamento do AREsp 2822814/RJ. Os requisitos para admissão e processamento do Mandado de Segurança não estão preenchidos. Não está evidenciada a ilegalidade, a teratologia ou o caráter abusivo da decisão (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013).

Portanto, o direito líquido e certo do recorrente não foi demonstrado. Se a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo recorrente, não significa que a decisão esteja eivada de vícios (MS 25.244/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 08/05/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0250962-1

AgRg no MS 31.469 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03673255720138190001 3673255720138190001

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADA : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES - RJ097557

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026